

Processo nº 2859/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Responsável: Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito), CPF nº 450.531.203-82, endereço: Rua Candoca Machado, s/nº, Centro, Buriti/MA, CEP 65515-000

Procuradores constituídos: Alessandro Macedo de Sá, CRC/MA nº 012798/0-8, Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87 e Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF nº 013.722.453-24

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Buriti/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 202/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 1136/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Buriti/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lourinaldo Batista da Silva, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 1846/2022, e confirmadas no mérito:

1. aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb (seção 4, subitem 4.7);

2. o Município de Buriti/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial, inobservância do § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2);

b) enviar à Câmara Municipal de Buriti/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2024.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 02 de agosto de 2024 às 12:33:22

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 02 de agosto de 2024 às 14:11:30

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 06 de agosto de 2024 às 12:16:23